

JUNHO/2021 - 2º DECÊNDIO - Nº 1907 - ANO 65 BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ÍNDICE

JORNADA - FOLGAS - SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO ----- REF.: LT8301

AUXÍLIO EMERGENCIAL - TRABALHADORES DA CULTURA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI № 14.150/2021) ----- REF.: LT8308

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2021: R\$ 1.100,00. (LEI Nº 14.158/2021) ----- REF.: LT8311

EMPREGADA GESTANTE - AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS - DISPOSIÇÕES. (LEI № 14.151/2021) ---- REF.: LT8312

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONSIDERAÇÕES - PROTEÇÃO À MULHER PROVEDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.171/2021) ----- REF.: LT8309

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS - PROCEDIMENTOS - COVID-19 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRESS/INSS Nº 1.305/2021) ----- REF.: LT8314

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA ME № 5.570/2021) ----- REF.: LT8313

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS - SERO - DCTFWeb AFERIÇÃO DE OBRAS - INCLUSÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.027/2021) ----- REF.: LT8307

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SISTEMA SERO E DCTFWEB AFERIÇÃO DE OBRAS - REGULARIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.028/2021) ----- REF.: LT8310

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEI.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#LT8301#

VOLTAR

JORNADA - FOLGAS - SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº 0011179-04.2016.5.03.0052

Recorrente: Companhia Industrial Cataguases

Recorrido: Gabriel Alves Carneiro

Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão

EMENTA

JORNADA. FOLGAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador, mormente quando essa se dá de forma unilateral pelo empregador. No caso, restou incontroversa a alteração unilateral do contrato de trabalho, eis que o autor laborava usufruindo duas folgas semanais a cada seis dias de trabalho, tendo havido a alteração da jornada para turnos de seis dias de serviço com apenas uma folga semanal, coincidentemente aos domingos. A supressão injustificada de uma das folgas semanais, acrescentando um dia a mais de labor, sem o devido acréscimo salarial, configurou alteração lesiva ao trabalhador. A concessão das duas folgas semanais, no caso, aderiu ao contrato de trabalho como condição mais benéfica, ganhando o status de direito adquirido, não podendo haver sua parcial supressão, sem demonstração clara de que houve a compensação com outro benefício ao empregado, evidenciando-se a violação aos arts. 9º e 468, ambos da CLT, bem como ao art. 7º, VI, da CR/88, que traz em si o princípio da irredutibilidade salarial

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, por meio da r. decisão da lavra da Exma Juíza do Trabalho, Patricia Nunes Vieira Nunes de Carvalho (ID 291130e), cujo relatório adoto e a este incorporo, acolheu a prejudicial de prescrição bienal, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/15), quanto às pretensões concernentes ao contrato de trabalho encerrado em 08.08/2012; rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal; e, no mérito, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Gabriel Alves Carneiro em face de Companhia Industrial Cataguass, para condenar a ré a pagar à autora as seguintes parcelas: a) como extras, as horas trabalhadas após as folgas semanais regularmente concedidas, a cada seis dias laborados, a partir de 24 de fevereiro de 2013 e somente quando verificada a sequência de seis dias de labor seguidos de apenas um dia de folga, revelando a supressão de uma folga antes concedida, estritamente conforme cartões de ponto adunados aos autos com adicional de 50%, com reflexos em salários trezenos, em férias + 1/3, em aviso prévio, em FGTS + 40%; b) pagamento, em dobro, dos feriados civis e religiosos laborados conforme registros constantes dos controles de frequência colacionados aos autos, nos termos da Súmula 146, TST (sem prejuízo da remuneração do dia correlato), com reflexos no FGTS + 40%; c) pagamento da PLR de 2012, proporcionalmente ao período laborado no segundo contrato, conforme Item 3.6 do Acordo para PLR-2012 e da PLR de 2013, esta no valor integral, conforme se apurar em liquidação, com base em documentos a serem juntados pela ré, sob pena de serem apurados com base no valor da PLR do exercício de 2014, no importe de R\$592,10.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário (ID 2715453), pugnando pela reforma da decisão quanto às horas extras, PLR e feriados.

Contrarrazões ofertadas pelo autor (ID 3bf2eab)

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que ausente o interesse público.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré

JUÍZO DE MÉRITO HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

Insurge-se a recorrente em face da decisão proferida na origem, a qual julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes das folgas semanais suprimidas, a partir de fevereiro de 2013, argumentando que o

autor não teve prejuízos em face da alteração da jornada, eis que as folgas passaram a coincidir com os finais de semana, passando o reclamante a trabalhar em turnos diurnos, não havendo, pois, que se falar em alteração unilateral lesiva.

Ao exame.

Na peça inicial, alegou o autor que, até julho de 2012, trabalhou em escala de seis dias por dois dias de descanso, no horário compreendido entre 22h00 às 06h00 horas com um intervalo de 40 minutos para refeição, sendo que, a partir de julho de 2012, passou a trabalhar na escala de seis dias com apenas uma folga semanal, mantendo os mesmos horários e intervalos. Pugnou pelo recebimento, como extra, das horas suprimidas correspondentes à folga na escala anterior.

Em sua defesa, afirmou a ré que o autor passou a usufruir de somente uma folga semanal em meados de fevereiro de 2013, quando a empresa não mais poderia obrigar o obreiro trabalhar em três turnos. Assevera que, dessa forma "retirou um dia folga, mas em contrapartida, concedeu folgas nos finais de semana (antes não era) e não mais pode determinar que o Obreiro laborasse em três turnos" (ID 1546e0c, p. 2).

A d. julgadora de origem deferiu, como extras, as horas trabalhadas após as folgas semanais regularmente concedidas, a cada seis dias laborados, a partir de 24 de fevereiro de 2013 e somente quando verificada a sequência de seis dias de labor seguidos de apenas um dia de folga, revelando a supressão de uma folga antes concedida, estritamente conforme cartões de ponto adunados aos autos.

Pois bem.

A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador, mormente quando essa se dá de forma unilateral pelo empregador.

No caso, restou incontroversa a alteração unilateral do contrato de trabalho, ante os próprios termos da defesa.

Ademais, do exame dos registros de ponto carreados aos autos, evidencia-se que o autor laborava usufruindo duas folgas semanais a cada seis dias de trabalho, sendo que, a partir de meados de fevereiro de 2013, houve a alteração da jornada para turnos de seis dias de serviço com apenas uma folga semanal, coincidentemente aos domingos.

A reclamada, em suas razões recursais, sustenta que "o obreiro trabalhava na denominada 4ª Turma, onde os empregados poderiam trabalhar em qualquer dos três turnos. Para que pudessem assim laborar, a Reclamada e o sindicado da categoria firmaram acordo criando essa 4ª Turma, onde poderiam os empregados laborar revezando de turnos, com jornada de 7hs20min, seis dias por semana. Por se tratar de acordo coletivo, a empresa teve que conceder um dia a mais de folga, considerando, ainda, a peculiaridade dos trabalhos em diversos turnos, compensando o maior esforço do empregado". Afirmou ainda que a partir de 2012, quando, por problemas econômicos, houve o fim da 4ª Turma, "(...) a empresa foi realocando empregados que pertenciam a 4ª. Turma em Turmas que laboravam em condições normais, ou seja, sem possibilidade de revezamento em todos os turnos, passando então o Obreiro a laborar seis dias, com uma folga, mas, repete-se, não mais tendo o empregador a faculdade de impor ao Obreiro o labor em turnos ininterruptos (três turnos), e sendo as folgas aos finais de semana" (ID 2715453, p. 2).

Em que pesem os termos da defesa, observa-se dos espelhos de ponto de ID 6d45f86, relativos ao contrato de trabalho não prescrito, vigente a partir de 15.10.2012 (decisão, ID 291130e, p. 3), que o obreiro laborou apenas em turnos diurnos, alternando a jornada, ora em horário compreendido entre 06h00 e 14h00 horas, ora entre 14h00 e 22h00 horas, com duas folgas semanais, o que perdurou até 23.02.2013. A partir de 24.02.2013, quando houve a supressão de uma das folgas semanais, seu horário de trabalho permaneceu inalterado, ou seja, continuou o autor laborando com a alternância de dois turnos, em média das 14h00h às 22h00 e das 06h00h às 14h00h.

Evidencia-se dos autos, portanto, que, relativamente ao segundo contrato de trabalho (não prescrito), o autor não laborou em horário noturno, trabalhando com a alternância de dois turnos e com duas folgas a cada seis dias de labor. A supressão injustificada de uma das folgas, portanto, não trouxe benefícios ao reclamante, eis que não houve alteração nas condições de trabalho do obreiro. Ao revés, a supressão injustificada de uma das folgas semanais, acrescentando um dia a mais de labor, sem o devido acréscimo salarial, configurou alteração lesiva ao trabalhador.

Não houve clara demonstração dos autos de que a supressão parcial das folgas semanais tenha sido acompanhada de compensação com outro benefício ao trabalhador. Como bem pontuado pela d. Julgadora de origem, "ainda que o reclamante, após a alteração contratual, tenha passado a usufruir folgas semanais coincidentemente com os domingos, o fato não afasta a lesividade da referida alteração, a qual mostrou-se prejudicial ao reclamante, pela supressão de um dia de folga a cada seis de labor". (ID 291130e, p. 4).

A concessão das duas folgas semanais, no caso, aderiu ao contrato de trabalho como condição mais benéfica, ganhando o status de direito adquirido, não podendo ser suprimidas, sob pena de alteração contratual lesiva, em violação aos arts. 9º e 468, ambos da CLT, bem como o art. 7º, VI, da CR/88, que traz em si o princípio da irredutibilidade salarial

No que se refere à alegação de que o reclamante não faria jus ao recebimento de horas extras pelas folgas suprimidas, mas ao recebimento da remuneração correspondente, de forma dobrada, relativa ao dia de

labor, cumpre registrar que o pleito formulado pelo reclamante a título de horas extras é, inclusive, favorável à reclamada, se considerada a remuneração dobrada pelo dia de labor na folga antes concedida.

Destarte, correta a decisão ao deferir a parte autora, como extras, as horas trabalhadas após as folgas semanais regularmente concedidas, a cada seis dias laborados, a partir de 24 de fevereiro de 2013 e somente quando verificada a sequência de seis dias de labor seguidos de apenas um dia de folga, revelando a supressão de uma folga antes concedida, estritamente conforme cartões de ponto adunados aos autos com adicional de 50%.

Nego provimento.

PI R

Insurge-se a reclamada em face da decisão quanto ao deferimento da verba PLR, relativamente aos anos de 2012 e 2013. Sustenta que, nos últimos anos vem firmando acordo para participação nos lucros e resultados com uma Comissão de Representantes dos Empregados, com participação dos Sindicatos das categorias que abrangem os empregados da empresa, em consonância com o que preceitua a Lei 10.101/2000. Aduz que não houve pagamento de PLR para nenhum empregado nos períodos de 2012 e 2013, em razão de não ter a empresa atingido os lucros suficientes para dividir com seus empregados.

Examino.

A d. Julgadora de origem deferiu ao reclamante o pagamento da PLR de 2012, proporcionalmente ao período laborado no segundo contrato, e da PLR de 2013, esta no valor integral, conforme se apurar em liquidação, ao fundamento de que a reclamada não comprovou suas alegações de que as metas não haviam sido alcançadas, não tendo demonstrado o adimplemento de tal obrigação.

Do exame dos autos, infere-se que os acordos coletivos para participação nos lucros e resultados celebrados entre a demandada e o Sindicato da categoria profissional, nos anos de 2012 e 2013 (ID e4e1855, p. 1/7), dispõem, no item 6, relativo à aferição dos resultados, que os representantes da empresa, participantes das negociações que originaram o referido acordo, e os membros da Comissão de Representantes de Empregados constituída para este fim, se reunião periodicamente, a fim de esclareceram dúvidas e receberem informações oficiais dos níveis de realização das metas, incumbindo à **ré "disponibilizar aos Sindicatos e à Comissão os resultados das metas referidas neste programa"** (negrito acrescido, ID e4e1855, p. 2).

Contudo, a ré não carreou aos autos a demonstração dos resultados das metas alcançadas relativamente aos anos de 2012 e 2013.

Aliás, inexiste nos autos qualquer documento a demonstrar metodologia de cálculo adotada pela demandada para fins de cálculo da parcela, não se evidenciando dos acordos coletivos para participação nos lucros e resultados celebrados qualquer parâmetro de apuração da PLR nos anos de 2012 e 2013.

Do exame dos referidos instrumentos coletivos, infere-se que o autor faz jus ao recebimento da PLR, eis que elegíveis todos os empregados da ré (item 3, ID e4e1855, p. 2)

A reclamada anexou os comprovantes de pagamento da aludida verba relativamente ao ano de 2015 (ID 1364a49), carreando ainda aos autos relatórios contábeis relativos aos anos de 2012 e 2013, (ID 02fb1d1 e 10c30c5), dos quais não é possível aferir a inexistência de lucros nos exercícios de 2012 e 2013.

Nesse contexto, incumbia à ré, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, bem como em face do princípio da aptidão probatória, o encargo de comprovar que os resultados alcançados pela empresa nos anos de 2102 e 2013 não foram suficientes para a divisão de lucros com os empregados, conforme pactuado no acordo coletivo, estando obrigada a fornecer tais informações ao sindicato que representa a categoria profissional.

Não tendo a reclamada se desincumbido de seu encargo probatório, deve arcar com o pagamento da verba relativa à participação nos lucros e resultados relativamente aos anos de 2012 e 2013, na forma determinada na origem.

Nada a prover.

FERIADOS

Insurge-se a reclamada em face da decisão proferida na origem, no que tange ao pagamento, em dobro, dos feriados civis e religiosos laborados, alegando que efetuou a quitação dos feriados laborados, não tendo o autor apontado diferenças a seu favor a tal título.

Ao exame.

Os controles de frequência anexados aos autos demonstram a existência labor em feriados, citando-se, por amostragem, os dias 01.05.2013 e 01.05.2014 (IDs 6d45f86, p. 28 e 46), sem a demonstração do correspondente pagamento nas fichas financeiras correspondentes (IDs dd54db5, p. 5/6).

Destarte, correta a decisão proferida a qual deferiu ao autor o pagamento, em dobro, dos feriados civis e religiosos laborados, conforme registros constantes dos controles de frequência colacionados aos autos, nos termos da Súmula 146 do TST (sem prejuízo da remuneração do dia correlato).

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (ad hoc), presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon) e do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, Companhia Industrial Cataguases e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO JUÍZA CONVOCADA RELATORA

(TRT/3º R./ART., Pje, 20.10.2016)

BOLT8301---WIN/INTER

#LT8308#

VOLTAR

AUXÍLIO EMERGENCIAL - TRABALHADORES DA CULTURA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES - PARTES VETADAS

LEI № 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.150/2021 *(V. Bol. 1.905 - LT), que altera a Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5o do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 14.150, de 12 de maio de 2021:

"Art. 1º	۔۔ا۔
'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotac em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.' (NR)	aas
'Art. 2º	
§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos inciso e III do <i>caput</i> deste artigo durante o período previsto no <i>caput</i> do art. 12 desta Lei. ' (NR)	s II
'Art. 11	
§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste arti deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela to do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.	

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos

culturais já aprovados pelo órgã	o ou entidade da	Poder Executivo	responsável	pela área	da cultura,	nos
termos:						

.....' (NR)

'Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do caput do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do *caput* deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.'

- 'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:
- I até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;
- II até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União."

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 11.06.2021)

BOLT8308---WIN/INTER

#LT8311#

VOLTAR

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2021: R\$ 1.100,00

LEI № 14.158, DE 2 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.158/2021, converte a Medida Provisória nº 1.021/2020 *(V. Bol. 1.891 - LT), dispõe sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021.

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.021, de 2020, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos

do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário-mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Senador RODRIGO PACHECO Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(DOU, 04.06.2021 EDIÇÃO EXTRA B)

BOLT8311---WIN/INTER

#LT8312#

VOLTAR

EMPREGADA GESTANTE - AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS - DISPOSIÇÕES LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.151/2021, dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. A empregada ficará a disposição para exercer em seu domicilio atividade em teletrabalho ou por meio de outra forma de trabalho a distância.

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II doações privadas;
- III recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e IV (VETADO).
- § 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.
- § 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.
- § 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3º-A como § 1º:
 - "Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.
 - § 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....." (NR)

- "Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:
- I taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:
- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....

- § 2º (Revogado).
- § 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.
- § 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o caput deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do caput deste artigo." (NR)

"^	۱rt.	3	3º.	-/-	١.	٠.	٠.		•	 ••	•		• •	•		•	•	••	•	•	••	•	 ٠.	•	•	••	• •	 ٠.	•	 • •	•	 • •	•
	• • • •		• • •	• •	• • •	• • •	٠.	• •	•	 ٠.	•	• •		•	• •	• •	•	••	• •	•	• •	•	 • •	•	•	• •	• •	 ٠.	•	 	•	 • •	•
δ	1º									 													 					 		 		 	

- § 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.
- § 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei." (NR)

"Art.	6º	••••	 •••	•••	 	 ٠.	•	 •	••	•••	•••	 	 	 ••	 ••	•••	••	

- § 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
- \S 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no \S 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.
- § 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

" ()	VII.	D	١	۱
	71	⋀		

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31 de dezembro de 2020 por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, e fica o prazo máximo das operações disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da referida Lei prorrogado por igual período.

- Art. 5º Todas as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.
- Art. 6º Fica vedada a obrigatoriedade de contratação de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, para contratação da linha de crédito do Pronampe.
- Art. 7º É facultado às pessoas que contrataram operações no âmbito do Pronampe portá-las entre as instituições financeiras que aderiram ao Programa, observados os limites operacionais de cada instituição definidos no estatuto do FGO.
- Art. 8º Para as operações contratadas no ano de 2021 no âmbito do Pronampe, o limite de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, será calculado com base na receita bruta auferida no exercício de 2019 ou de 2020, o que for maior.
- Art. 9º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), de que trata a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que se enquadram nos critérios do Pronampe, serão contempladas com o percentual do FGO em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o prazo de vigência e eventuais taxas de juros diferenciadas durante a destinação específica.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes

(DOU, 04.06.2021 EDIÇÃO EXTRA B)

BOLT8312---WIN/INTER

#LT8309#

VOLTAR

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONSIDERAÇÕES - PROTEÇÃO À MULHER PROVEDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL - ALTERAÇÕES

LEI № 14.171, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.171/2021, altera a Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol 1.865 - LT), que dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Assim, estabelece medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial.

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o seu art. 2º; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a sequinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e de proteção contra a violência e o dano patrimonial que envolverem o recebimento desse benefício.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2º	 	•••	• • •	•••	•••	• • •	 ••	 ••	 •••	••	••	••	••	••	••	••	٠.	 	 •••	

- § 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo.
- § 3º-A Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.
- § 3º-B No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 3º-A deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.
- § 3º-C Na hipótese de manifestação de que trata o § 3º-B deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

....." (NR)

Art. 3º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, de que trata o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, disponibilizará opção de atendimento específico para denúncias de violência e de dano patrimonial, para os casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, subtraído, retido ou recebido indevidamente por outrem.

Parágrafo único. Os pagamentos indevidos ou feitos em duplicidade do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de informações falsas prestadas, em prejuízo do real provedor de família monoparental, serão ressarcidos ao erário pelo agressor ou por quem lhe deu causa.

Art. 4° Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo das cotas a que faria jus.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 11.06.2021)

BOLT8309---WIN/INTER

#LT8314#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS - PROCEDIMENTOS - COVID-19 - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRESS/INSS № 1.305, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRESS/INSS nº 1.305/2021, altera a Portaria INSS/PRESS nº 412/2020 *(V. Bol. 1.876 - LT).

Para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários, o Ministério da Economia considera finda a suspensão de prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de exigências e antes de proceder com a conclusão da análise do requerimento, o servidor responsável deve verificar se há agendamento pendente com essa finalidade, hipótese em que deve-se aguardar o atendimento na data marcada.

Altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.071291/2020-06,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, pág. 94, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1º	 	 	 	

III - considerar finda a suspensão de prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de exigências; e" (NR)

"Art. 8º Não sendo mais exigível o cumprimento de exigências exclusivamente pelos canais remotos (Meu INSS e entidades parceiras), sempre que vencido o prazo para cumprimento de exigência previsto pelo inciso III do art. 1º sem que tenha sido atendida a solicitação, antes de proceder com a conclusão da análise do requerimento, o servidor responsável deve verificar se há agendamento pendente com essa finalidade, hipótese em que deve-se aguardar o atendimento na data marcada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 07.06.2021)

BOLT8314---WIN/INTER

#LT8313#

VOLTAR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES PORTARIA ME N° 5.570, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria ME nº 5.570/2021, estabeleceu a rotina para restituição ou repasse da Contribuição Sindical Urbana (CSU), recolhida indevidamente, ou a maior, para a Conta Especial Emprego e Salário (CEES) e transferida para a Conta Única da União (CTU).

Podem requerer a restituição de CSU recolhida indevidamente:

- a) o empregador, agente, trabalhador autônomo ou profissional liberal que efetuou o recolhimento da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU); e
- b) o sindicato de trabalhadores avulsos, em relação ao recolhimento da CSU dos trabalhadores avulsos por ele representados.

É devida a restituição ou o repasse de valores relativos a CSU aos requerentes, quando comprovado que os valores a eles pertencentes foram depositados na CEES e transferidos para a CTU em desacordo com os normativos vigentes à data do recolhimento da GRCSU correspondente, de forma que, comprovadamente:

- a) houver efetivado o recolhimento da GRCSU em valor maior do que o devido;
- b) houver efetivado o recolhimento da GRCSU, apesar de ser legalmente isento dessa obrigação; ou
- c) reconhecer erro no enquadramento sindical, quando do preenchimento da GRCSU, com indicação de código de destinatário diverso.

Estabelece a rotina para restituição ou repasse da Contribuição Sindical Urbana - CSU recolhida indevidamente ou a maior para a Conta Especial Emprego e Salário - CEES e transferida para a Conta Única da União - CTU.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

RESOLVE:

- Art. 1º A restituição e o repasse da Contribuição Sindical Urbana CSU, recolhida indevidamente ou a maior para a Conta Especial Emprego e Salário CEES e transferida para a Conta Única da União CTU, serão efetuados conforme o disposto nesta Portaria.
- Art. 2º Será devida a restituição ou o repasse de valores relativos a CSU aos requerentes, quando restar comprovado que valores a eles pertencentes foram depositados na CEES e transferida para a CTU em desacordo com os normativos vigentes à data do recolhimento da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana GRCSU correspondente.

CAPÍTULO I

DA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RECOLHIDA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR PARA A CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO - CEES

- Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se legitimado a requerer a restituição de CSU recolhida indevidamente ou a maior para a CEES e repassados à CTU:
- I o empregador, agente, trabalhador autônomo ou profissional liberal que efetuou o recolhimento da GRCSU, na forma do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II o sindicato de trabalhadores avulsos, em relação ao recolhimento da CSU dos trabalhadores avulsos por ele representados.

Parágrafo único. O empregador que tenha efetuado desconto indevido a título de CSU e o recolhimento do valor respectivo, poderá pleitear sua restituição na forma desta Portaria, desde que comprovado o ressarcimento ao empregado da quantia indevidamente descontada.

- Art. 4º A restituição de valores creditados à CEES e repassados à CTU será devida ao requerente que, comprovadamente:
 - I houver efetivado o recolhimento da GRCSU em valor maior do que o devido;
 - II houver efetivado o recolhimento da GRCSU, apesar de ser legalmente isento dessa obrigação; ou
- III reconhecer erro no enquadramento sindical, quando do preenchimento da GRCSU, com indicação de código de destinatário diverso.
- Art. 5º O requerente encaminhará a solicitação à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, expondo os valores que entenda devidos e os respectivos motivos pelos quais solicita a restituição da Contribuição Sindical recolhida indevidamente ou a maior.

Parágrafo único. A solicitação será acompanhada dos seguintes documentos:

- I cópia das GRCSUs referentes aos valores a serem restituídos, com os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos pela instituição financeira arrecadadora da CSU, que devem estar legíveis;
- II dados bancários do requerente com indicação do banco, agência e número da conta corrente para crédito do valor da restituição, se devido;
- III cópia da última alteração do estatuto ou contrato social da empresa requerente, no caso de pessoa jurídica, ou cópia dos documentos pessoais, no caso de pessoa física;
- IV procuração e cópia dos documentos pessoais do outorgado, caso o requerimento seja assinado por procurador;
- V cópia da folha de pagamento de salário dos empregados a que se refere a GRCSU, relativa ao mês de competência do recolhimento, bem como a relativa ao mês de competência em que se deu o ressarcimento do desconto indevido, quando se tratar de restituição de contribuição sindical laboral, com base no inciso I do art. 4º; e
- VI --comprovante de recolhimento de GRCSU preenchida com o enquadramento que entender correto, quando se tratar de restituição baseada no inciso III do art. 4º.
- Art. 6º A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia analisará os processos, observando os seguintes critérios:
 - I regularidade da documentação; e
 - II identificação dos valores referentes à arrecadação solicitada e repassados à CEES.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, após a análise, emitirá manifestação técnica sobre a procedência ou não do pedido.

CAPÍTULO II

Art. 7º O requerimento de repasse de cota-parte recolhida indevidamente será cabível pela entidade sindical que corresponder ao código de destinatário informado na GRCSU respectiva, ou pela entidade a que ela seja filiada à época do recolhimento, quando a distribuição dos valores da CSU ocorrer em desacordo com o art. 589 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. O reconhecimento do direito creditório da entidade sindical requerente obedecerá ao critério de filiação à época do efetivo pagamento da CSU, nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º A entidade sindical encaminhará requerimento subscrito por seu representante legal à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, expondo os valores que entenda devidos e os respectivos motivos pelos quais solicita o repasse da cota-parte pretendida, obedecido o enquadramento sindical realizado pelo agente responsável pelo recolhimento da GRCSU.

Parágrafo único. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- I extrato ou relação dos dados referentes à GRCSU cujos valores foram parcialmente ou integralmente destinados de forma indevida para a CEES, contendo data, valor, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou do Cadastro de Pessoas Físicas CPF do responsável pelo pagamento e código sindical indicados na respectiva guia;
- II procuração e cópia dos documentos pessoais do outorgado, caso o requerimento seja assinado por procurador;
- III identificação da conta corrente e agência da Caixa Econômica Federal da entidade requerente, para crédito do valor da cota-parte, se devido; e
- IV no caso de entidades de grau superior, relação contendo nome, número do CNPJ e código sindical das entidades a ela filiadas à época do recolhimento da GRCSU respectiva, explicitando os valores que entender devidos.
- Art. 9º A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia analisará os processos, observando os seguintes critérios:
 - I regularidade da documentação;
- II situação cadastral da entidade requerente, conforme o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES;
- III regularidade do código sindical da entidade requerente à época dos depósitos indicados nas GRCSUs; e
- IV no caso de entidades de grau superior, regularidade da filiação das entidades indicadas pela requerente à época do recolhimento para a CEES.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, após a análise, emitirá manifestação técnica sobre a procedência ou não do pedido.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10. Os requerimentos de restituição ou repasse de CSU deverão ser realizados por meio do portal de serviços do Governo federal, no endereço www.gov.br.
- Art. 11. A ausência de qualquer dos documentos elencados nos art. 5º e art. 8º ensejará a notificação do requerente para complementação da instrução no prazo de dez dias, contado da data da notificação, sob pena de arquivamento.
- Art. 12. Caberá ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a decisão sobre os requerimentos de restituição ou repasse da CSU recolhida indevidamente ou a maior para a CEES e transferida para a C TU.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá recurso, no prazo de dez dias, contado da data da notificação, dirigido ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para decisão final.

Art. 13. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em caso de decisão de procedência do pedido, nos casos das restituições previstas no art. 4º, encaminhará certificado de direito creditório e instruções de pagamento à Unidade Gestora responsável pela gestão da arrecadação dos valores relativos à Guia de Recolhimento da União - GRU correspondente à cota-parte da Contribuição Sindical Urbana devida à União, para fins de devolução, por uma das seguintes formas:

- I por restituição, via dedução de receita, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional; ou
- II por meio de despesa orçamentária do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária do órgão executor, sempre que não houver receita a anular, nos termos do § 5º do art. 18 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.
- § 1º A certificação do direito creditório deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios de que os recursos foram transferidos da CEES para a CTU.
- § 2º As instruções de pagamento mencionadas no caput devem especificar os montantes devidos, a identificação dos destinatários e as contas de depósito.
- Art. 14. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em caso de decisão de procedência do pedido, nos casos dos repasses de cota-parte previstos no Capítulo II, encaminhará o certificado de direito creditório e as instruções de pagamento à Unidade Gestora responsável, para fins de devolução por meio de despesa orçamentária do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária do órgão executor.
- § 1º A certificação do direito creditório deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios de que os recursos foram transferidos da CEES para a CTU.
- § 2º As instruções de pagamento mencionadas no caput devem especificar os montantes devidos, a identificação dos destinatários e as contas de depósito.
- Art. 15. A pretensão de requerer o repasse da cota-parte, bem como da restituição da CSU recolhida indevidamente ou a maior em favor da CEES, prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do recolhimento.
- Art. 16. Os procedimentos dispostos nesta Portaria se aplicam aos processos administrativos de restituição ou repasse de CSU que se encontram em trâmite, inclusive aos com autorização de pagamentos já deferidos e ainda não realizados.
- Art. 17. Os dados das GRCSUs, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, serão disponibilizados no portal do Ministério da Economia.
- Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.
 - Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(DOU, 09.06.2021)

BOLT8313---WIN/INTER

#LT8307#

VOLTAR

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS - SERO - DCTFWeb AFERIÇÃO DE OBRAS - INCLUSÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 2.027, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.027/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.995/2020 *(V. Bol. 1.888 - AD) para incluir no E-CAC o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras - SERO e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras).

Altera o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC), para incluir nele o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, passa a vigorar acrescido do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras), com a seguinte descrição:

Nome do Sistema	Tipo de Contribuinte	Descrição
Serviço Eletrônico para Aferição de	PF e PJ	Serviço utilizado para prestar as informações necessárias
Obras (Sero).		à aferição de obra de construção civil, inclusive sobre a
		remuneração da mão de obra utilizada em sua execução,
		notas fiscais, faturas e recibos de prestação de serviços.
Declaração de Débitos e Créditos	PF e PJ	Declaração emitida por meio do Sero depois de
Tributários Federais Previdenciários e		finalizado o procedimento de aferição da obra, para
de Outras Entidades e Fundos, via		declaração do valor das contribuições previdenciárias e
web, para fins de Aferição de Obras		das contribuições devidas por lei a terceiros.
(DCTFWeb Aferição de Obras).		

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 01.06.2021)

BOLT8307---WIN/INTER

#LT8310#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SISTEMA SERO E DCTFWEB AFERIÇÃO DE OBRAS - REGULARIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 2.028, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.028/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT), que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

A CND ou a CPEND caso solicitada para obra de construção civil não passível de averbação no registro de imóveis, será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos IX a XII, e será válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no registro de imóveis.

Se houver pendências impeditivas à emissão da CND ou da CPEND, será emitida pela RFB, mediante requerimento, a Certidão Positiva de Débitos de Obra de Construção Civil relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme os modelos constantes na referida norma.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do caput do art. 30, no inciso IV do caput e no § 2º do art. 32, no caput e §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art. 33, no § 3º do art. 39, no inciso II do caput e nos §§ 5º e 7º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e nos arts. 233, 234, 235, no caput do art. 245 e no art. 278 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social,

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do caput do art. 30, no inciso IV do caput e no § 2º do art. 32, no caput e §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art. 33, no § 3º do art. 39, no inciso II do caput e nos §§ 5º e 7º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, nos arts. 233, 234, 235, no caput do art. 245 e no art. 278 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, resolve" (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45		
II - caso solicitada para obra de construção civil não passível de averbação	no	regist

II - caso solicitada para obra de construção civil não passível de averbação no registro de imóveis, será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos IX a XII, e será válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no registro de imóveis.

§ 5º Se houver pendências impeditivas à emissão da CND ou da CPEND, será emitida pela RFB, mediante requerimento, a Certidão Positiva de Débitos de Obra de Construção Civil relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme os modelos constantes nos Anexos VI, VII, VIII, XIII, XIV ou XV." (NR)

- Art. 3º Os Anexos II a XI da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, ficam substituídos pelos Anexos I a X desta Instrução Normativa.
- Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, passa a vigorar acrescida dos Anexos XII a XV, nos termos dos Anexos XI a XIV desta Instrução Normativa.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



11 811



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacion Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO II (Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição:	Periodo:
Endereço:	
Contribuinte:	
CDEICND I:	

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

Destinação

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta débito inscrito em Dívida Aliva da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a se apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereco https://www.gov.br/pgfn/pt-br

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia>

Categoria

Vălida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão

Observações RFB		
Observações PGFN:		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO V (Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Periodo: / /

a / /

Afericão: Endereço: Contribuinte CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Area (m²)
-----------	------------	-----------

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pend relacionada à aferição: e

que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a serapurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xxxxxxxx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia>.

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão

Observações RFB:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Naciona Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO IV (Anexo V da instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Periodo: / / a / / Endereço: Contribuinte: CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Area (m²)
122.0		1/2/21

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicidal que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajutzado e com embargos recebidos, quando o sujeido pessivo for órgão ou entidade de administração direita da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua sideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. ou https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Certidão emitida gratultamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia> Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invatidará esta certidão

bservações RFB:		
bservações PGFN:		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO VII (Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Periodo: / / Endereco: Contribuinte: CPF/CNPJ:

Caregoria	Desenação	Area (mr)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que não consta débito incrito na Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereco https://www.gov.br/receitafederal/pt-br ou https://www.gov.br/receitafederal/pt-br ou https://www.gov.br/receitafederal/pt-br

Certidão emitida gratultamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia

Válida até xx/xx/xxxx. Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão

Observações RFB:	
Observações PGFN:	

Årea (m²



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO VI

(Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição:	Periodo:	1	1	а	I	1
Endereço:						
Contribuinte:						
CPF/CNPJ:						

Destinação CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta inscrição ativa, referente a Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a sei apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.gov.br/pgfn/pt-br

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xxxxxxxx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia>

Categoria

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão

Observações RFB:	
Observações PGFN:	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasi

ANEXO IX

(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Periodo: / /

Aferição: Endereço: Contribuinte

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do

II - que consta débito inscrito em Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGPN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição

A acetação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.gov.br/pgfn/pt-br.

Certidão emitida grabultamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia>. Válida até xx/xx/xxxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.



MINISTÈRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO VIII

(Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉRITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA LINIÃO

Aferição:	Periodo: / / a	11
Endereço:		
Contribuinte:		
CPF/CNPJ:		

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil, que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nem débito inscrito ou em fase de inscrição em Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever débito que vier a ser apurado, referente à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br ou https://www.gov.br/regfn/pt-br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia>. Válida até xx/xx/xxxx Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:		
Obseniações PGFN:		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Naciona Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XI (Anexo XII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição:	Periodo:	1	1	a	1	1
Endereço:						
Contribuinte:						
CREICNR I:						

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receta Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que consta débito inscrito em Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.gov.br/pgfn/pt-br

Certidão emitida gratultamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia> Válida até xx/xx/xxxx. Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta ce

Observações RFB

Observações PGFN

Periodo: / / a / /

Periodo: 1 1 a 1 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO X (Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Endereço: Contribuinte: CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1988 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que não consta débito inscrito em Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço ">

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx. Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB

Observações PGFN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XIII (Anexo XIV da instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Endereço: Contribuinte CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>

Certidão emitida grabultamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida ás xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia>

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão

Observações RFB Observações PGFN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XII (Anexo XIII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Periodo: / / a / / Endereço: Contribuinte: CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de requiarização de obra de construção

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a serapurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://www.gov.br/reg/nipt-bir.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia> Válida até xx/xx/xxxx. Código de controle da certidão: xxxxx.xxxxx.xxxxx.xxxxx.xxxxx Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão

Observações RFB Observações PGFN:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XIV (Anexo XV da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Periodo: / / a / / Aferição: Endereço: Contribuinte: CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição: e

II - que não consta débito incrito na Divida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A apsitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereco https://www.gov.br/receitafederai/pt-br ou <a href="https://www.gov.br/receitafederai/pt-br/r

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xxxxxxx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasilia> Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxxx.xxxx.xxxx.xxxx.xxxx Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidã

Observações PGFN

(DOU, 01.06.2021)

BOLT8310---WIN/INTER